



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.004528/2002-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.729 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de abril de 2013  
**Matéria** Recurso voluntário  
**Recorrente** CRBS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 30/04/1997 a 09/05/1997

IPI.COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA.  
DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, DO CTN.

Resta configurada a decadência, porquanto o auto de infração, notificando o contribuinte em 29/05/2002, pretende constituir IPI, vencido em 30/04/1997 e 09/05/1997, com compensação parcialmente homologada, depois que já havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, contado na forma do art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Rodrigo Cardozo Miranda, Charles Mayer de Castro Souza, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves.

## Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/08, para prevenir a decadência, nos termos do art. 90 da MP 2.158-35/2001, no qual foi lançado IPI, vencido em 30/04/1997 e 09/05/1997, em decorrência da glosa compensação solicitada por meio do Processo nº 10830.000701/97-17, conforme explicita a autuação (fl. 04):

*Falta de recolhimento do IPI, no valor de R\$ 167.664,66 , referente ao 3o. decênio de abril/97, declarado em DCTF, face a impossibilidade de compensação (pedido de compensação formulado à DRF/Campinas em 30/04/97 -doc.anexo) do referido tributo com o IRRF (código 0561) pago a maior conforme processo no. 10830.000.701/97-17, tendo em vista o disposto no art. 90 da Medida Provisória no. 2.158-35/2001.*

**Esclareça-se que não foi possível proceder à compensação pleiteada em função da existência dos débitos abaixo-discriminados, os quais, devido a sua natureza e prazo prescricional, possuem prioridade de compensação em relação ao débito acima mencionado, de acordo com o art. 13 da IN SRF 21/97, com as alterações promovidas pela IN SRF 73/97, tudo de conformidade com o relatado no processo no 10830.003325/2002-03 (Representação SEORT datada de 08/04/2002).**

Como se vê, a referida compensação foi glosada em função dos débitos ali relacionados possuírem prioridade de compensação em relação ao presente débito, mormente por cinco deles já estarem inscritos em dívida ativa, de acordo com o disposto no art. 13 da IN SRF nº21/97, com as alterações da IN SRF nº73/97.

Assim, foi constituído o crédito tributário montante em R\$ 462.033,49, inclusos juros de mora (R\$ 168.620,34) e multa de ofício (R\$125.748,49), com a capitulação legal de fl.04.

Tempestivamente o sujeito passivo impugnou o feito alegando, em síntese, que, nos termos do art. 151 do CTN, tais devidos não poderiam ser objeto de lançamento por estarem com a sua exigibilidade suspensa, conforme Certidão emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Mato Grosso. Conseqüentemente, o Auto de Infração, de acordo com os princípios da moralidade e da razoabilidade, não poderia prosperar, pois, o fisco federal não poderia ter se furtado a deferir o pedido de compensação sob o argumento de que se faria necessário a quitação de todos o débitos inscritos em dívida ativa. Encerrou requerendo o cancelamento da autuação.

Paralelamente a isso, a DRF concluiu a compensação de ofício, na ordem que entendia correta, refazendo todos os encontros de conta, conforme demonstrativo de fl. 92, e apurando um saldo credor favorável ao contribuinte no valor de R\$106.595,22, que, acrescido dos devidos juros, totalizou R\$ 115.176,13.

Conseqüentemente, a DRF utilizou o saldo credor final em prol do contribuinte para compensar de ofício parte do lançamento impugnado (fls. 93 e 105), revisando-o de ofício.

É que se infere do parecer ratificado pela autoridade competente que revisou o lançamento (fl. 91/93):

*Sr. Chefe,*

*Juntei ao presente processo os documentos de fls. 49/76, que foram extraídos do processo 10830.000701/97-17.*

*A contribuinte protocolou, em 14/02/1997, por meio do processo 10830.000701/97-17, pedido de compensação de imposto de renda na fonte, código 0561, recolhido indevidamente em 26/12/1996, no valor de R\$167.664,66, com débito de IPI, código 0668, de igual valor, referente ao 3º decêndio de 04/97, com vencimento em 06/05/1997.*

*O pedido FOI deferido por meio da Decisão 10830/0D7191197, de 08/05/97 • (fls.49/50).*

*A IN SRF 21/97, alterada pela IN 73/97, que à época dos fatos disciplinava os procedimentos de compensação estabelecia, no parágrafo 1º do artigo 13 que:*

*"Existindo dois ou mais débitos vencidos e sendo o valor da restituição ou do ressarcimento menor que a sua soma, observar-se-ão, na compensação, as seguintes regras, na ordem a seguir enumeradas:*

*I - em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria, e em segundo lugar os decorrentes de responsabilidade tributária;*

*li - primeiramente, as contribuições, depois as taxas e por fim os impostos;*

*IR - ordem crescente dos prazos de prescrição;*

*IV - ordem decrescente dos montantes."*

*Em procedimento de verificação da regularidade fiscal do interessado, foram encontrados outros débitos, em nome da matriz e da filial 0008, abaixo discriminados, com • prioridade de compensação em relação ao débito indicado no pedido do contribuinte, conforme informação de fls.51/52.*

*O processo foi encaminhado a DRF/ANÁPOLIS, órgão jurisdicionante do estabelecimento matriz.*

**A DRF/ANÁPOLIS por meio da Intimação/SAORT/DRF/ANA-GO n° 001/2002, de 11/01/2002, relacionou os débitos e pendências do interessado e informou-o sobre os procedimentos de compensação de ofício, previstos no artigo 20 da IN SRF 21/97, alertando-o que a não manifestação no prazo previsto, importava na anuência da compensação.(fls.53/56).**

**Como o contribuinte não respondeu à intimação o processo retornou a esta DRF para prosseguimento.**

Os débitos prioritários referiam-se a contribuições sociais inscritas na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Salvador/BA, Goiânia/G0 e São Paulo/SP.

Foram encaminhados ofícios a PGFN, que se manifestaram sobre a compensação (fls.59/60,65/66,71/72 )

**Paralelo aos procedimentos de compensação de ofício, foi elaborada representação propondo, o lançamento do débito de IPI, que o originou o auto de infração de fls. 02/08. A interessada apresentou impugnação de fls. 15/22.**

Foram efetuadas as seguintes compensações, conforme documentos de fls.59/76:

[...]

A última compensação foi efetivada em 09/2002, permanecendo um saldo credor a favor da interessada, no valor original de R\$106.595,22, em 26/12/1996.

O pagamento do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$167.664,66 foi bloqueado no SIEF.

Diante do exposto e considerando que:

1. O pedido de restituição foi anterior ao lançamento;
2. **Permanece um saldo credor a favor da interessada no valor original de R\$106.595,22, em 26/12/1996;**
3. O art.90 da MP 2158-35, de 24/08/2001, vigente à época da lavratura do auto de infração, previa o lançamento de ofício para as diferenças apuradas decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados;

Proponho, comba nas planilhas de fls. 87/90, que:

1. O lançamento seja revisto de ofício, nos termos do inciso VIII do artigo 149 do CTN, para cancelar a multa de ofício sobre o valor original de R\$115.176,13, **prossequindo a cobrança do débito remanescente do auto de infração;**
2. A interessada seja cientificada desta revisão e seja reaberto o prazo de impugnação;
3. O débito no PROFISC seja desmembrado em duas parcelas: R\$115.176,13, com multa de mora e R\$ 52.488,53 com multa de ofício;
4. Emissão de Notas de Compensação — NT, com suporte nas informações de fls.90;
5. Confirmação do PREDARF emitido pelo SIAFI, gerando o correspondente DARF eletrônico;

6. *Seja alocado o pagamento originário dessa compensação ao respectivo débito*

A seguir o contribuinte teve vistas do processo e foi devidamente intimado a impugnar o crédito tributário restante, abaixo discriminado:

IPI R\$ 52.488,53

Juros de mora R\$ 52.787,71

Multa de ofício (75%) R\$ 39.366,39

Total do crédito tributário R\$ 144.642,63

Passado o prazo legal, mais nenhuma manifestação do contribuinte se apresentou.

Remetidos os autos para julgamento, a DRJ/RPO - Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou procedente o lançamento (fls. 117/119), nos seguintes termos:

*Inicialmente cabe observar que a legalidade do lançamento não merece óbices, pois, nos termos do art. 144 do CTN, foi efetuado com base no art. 90 da MP nº2.158/2001.*

*Também foram observados os princípios da moralidade administrativa e da razoabilidade, conforme se comprova pela revisão de ofício procedida. Aliás, nenhuma contestação do contribuinte foi apresentada quanto a esta, portanto, conforme determinado pelo artigo 17 Decreto nº 70.235/72, considera-se que a revisão de ofício é matéria não impugnada.*

*Assim, diante do exposto, voto por se julgar procedente o lançamento, confirmando o crédito tributário mantido, conforme consta às fls. 93 e 105..*

Cientificada do acórdão, acima destacado, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fl. 126), pedindo:

*1) a recepção e o encaminhamento ao SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES do recurso, sem qualquer exigência de garantia, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal dada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.976-7, e o Ato Declaratório Interpretativo no. 9 expedido pelo Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil em 05/06/2007, publicado à página 005 do DOU de 06/06/2007;*

*2) o cancelamento do "Termo de Revelia" lavrado às fls. 09 .e, por consequência a remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para as providências que se fizerem necessárias para o cancelamento da Ação de Execução de Dívida Fiscal que tramita na 5ª Vara da Justiça Federal de Campinas sob nº. 2005.61.05.014325-5, conforme solicitação do 11. Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita*

*Federal em Campinas, Ofício SECAT n°. 10830/2314/2003, datado de 03/12/03 (fls. 12).*

*3) o reconhecimento da decadência, uma vez que o Processo Administrativo de Compensação n°. 10830.000701/97-17, teve o protocolo formador de processo datado de 14/02/1997, e o auto de infração (fls. 03/08), foi recebido em 29/05/2002, portanto, decorridos cinco (5) anos e três (3) meses e quatorze (14) dias.*

*b) no mérito, na eventual hipótese do afastamento das preliminares:*

*1) que reforme integralmente o Acórdão 14-14830 de 07/02/2007, concedendo à recorrente direito de manter a compensação realizada conforme autorização fiscal, uma vez que os débitos apontados não podem impedir esse direito conforme demonstrado;*

*2) que, como consequência, declare nulo o lançamento tributário, considerando insubsistente o auto de infração datado de 28/05/2002;*

*3) que as notificações, intimações e avisos concernentes aos atos processuais praticados neste feito sejam remetidos para a sede da manifestante na no município de Jaguariána, na Avenida Antártica n° 1891, Fazenda Santa Úrsula, CEP. 13820.000; ou no escritório de seus advogados, sito na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida São Luis n° 112, 3° andar, conjunto 304, Consolação, CEP. 01046-000.*

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Primeiramente, considerando o regular processamento da impugnação (fls. 12 e 46), entendo prejudicado o pedido tornar sem feito o Termo de Revelia constante à fl. 09.

No que diz respeito a alegação de decadência, entendo que merece acolhida o recurso voluntário, não havendo óbice para sua apreciação pelo fato de o contribuinte só tê-la ventilado em seu recurso voluntário, porque se trata de matéria de ordem pública conhecida até mesmo de ofício.

Realmente, resta configurada a decadência, porquanto o auto de infração, notificando o contribuinte em **29/05/2002** (fl. 03), pretende constituir IPI com compensação parcialmente homologada, vencido em **30/04/1997** e **09/05/1997** (fl. 07), depois que já havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos do art. 150, § 4º, do CTN.

Efetivamente, havendo homologação parcial da compensação, apresentada antes do lançamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN. Literalmente:

*Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*[...]*

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Em função do reconhecimento da decadência, deixo de apreciar as demais questões que envolvem a controvérsia.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para extinguir o crédito tributário lançado.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves